



Número: **1005412-45.2020.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA (LITISCONSORTE)			
CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)			
CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA (LITISCONSORTE)			
TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO (LITISCONSORTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
ESTADO DE RONDONIA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22839 6369	03/05/2020 20:35	DEFERE PARCIALMENTE A LIMINAR	Decisão (anexo)



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL**

PROCESSO: 1005412-45.2020.4.01.4100
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: UNIÃO e ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a UNIÃO e o ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a anulação de dispositivos do Decreto Estadual 24.979/2020 e a disponibilização de apoio técnico-científico para a construção de embasamento que permita eventual flexibilização de medidas de isolamento social.

Intimados, o ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO apresentaram manifestação prévia à análise da medida liminar requerida pelos autores.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Cerceamento de defesa

O ESTADO DE RONDÔNIA alega, preliminarmente, nulidade em razão da diminuição do prazo de 72 (setenta e duas) horas estabelecido pelo art. 2º da Lei 8.437/92.

Não obstante o prazo concedido pelo referido dispositivo, é importante salientar que o art. 5º, XXXV, da Constituição da República estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, havendo alegação de dano a ser concretizado já no início do dia 04/05/2020, com a eficácia do art. 8º, parágrafo único, do Decreto





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

24.979/2020, impõe-se a adaptação do rito para permitir a oitiva do Poder Público sem risco de perecimento de direito.

Ademais, verifica-se pela documentação acostada aos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO e agentes estatais vem se reunindo regularmente para tratativas da pandemia e busca de soluções extrajudiciais. Não existe no caso dos autos, portanto, urgência fabricada.

Por fim, em se tratando de pandemia já em curso há diversas semanas, tem-se a expectativa legítima de que os órgãos de gestão pública possuem estudos e dados atualizados no acompanhamento dos seus efeitos.

Nada há de oneroso em simplesmente buscar informações que já deveriam ter sido produzidas previamente à decisão de abertura indiscriminada do comércio, como adiante se fundamentará.

Por essas razões, afasto a preliminar.

II.2. Incompetência absoluta

A alegação do ESTADO DE RONDÔNIA pela incompetência absoluta deste juízo também não deve prevalecer.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI-MC 6.341, concluiu pela competência concorrente entre os entes federativos para a adoção de medidas de prevenção e alegação de violação de normas federais na regulamentação regional.

Adicionalmente, há cumulação de pedido contra a UNIÃO que avoca a competência dessa Justiça Federal para análise do postulado.

Por fim, a presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos, quando atua dentro das suas atribuições, enseja a incidência do art. 109, I, da Constituição da República.

II.3. Conflito federativo

Indefiro a alegação de competência originária da causa perante o Supremo Tribunal Federal por suposto conflito federativo, uma vez que, na





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

posição consolidada daquela Corte, somente há incidência do art. 102, I, "f", da Constituição da República quando houver risco ao pacto federativo.

II.4. Ilegitimidade ativa

O ESTADO DE RONDÔNIA alega a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO se baseando em conflito de atribuições entre os ramos ministeriais.

Sobre o assunto, eventual solução em conflito de atribuições pelo Ministério Público não vincula o reconhecimento da legitimidade pelo Poder Judiciário, que existe no caso concreto.

II.5. Litisconsórcio passivo necessário

Não há, como alegado, litisconsórcio necessário com todos os municípios do Estado de Rondônia, razão pela qual deve ser afastado o requerimento formulado, que geraria apenas severo tumulto processual.

II.6. Mérito

Os autores buscam, em síntese, a suspensão de efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto Estadual 24.979/2020:

Art. 4º Ficam suspensas até o dia 17 de maio de 2020, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público, assim como em todas as instituições da rede privada de ensino.

[...]

§ 2º **Os municípios poderão optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020**, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

Art. 7º As atividades essenciais indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e os serviços e atividades relacionadas neste artigo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, poderão funcionar desde que observadas as obrigações dispostas no art. 9º deste Decreto.

I - fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais:

[...]

b) lotéricas e caixas eletrônicos;

[...]

e) consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops e lojas de máquinas e implementos agrícolas;

f) [...] e lava-jatos;

g) indústrias;

h) obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;

[...]

k) escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;

[...]

m) restaurantes e lanchonetes, exceto self-service;

n) lojas de equipamentos de informática;

o) livrarias, papelarias e armarinhos;

p) lavanderias;

q) concessionárias e vistorias veiculares; e

r) lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios.

Art. 8º [...]

Parágrafo único. **Outras atividades e serviços privados não essenciais e não relacionados no art. 7º poderão ser regulamentados pelos Municípios para funcionamento após 4 de maio de 2020**, de acordo com a análise do cenário municipal, desde que siga, no mínimo, as regras de proteção à saúde constantes no art. 9º e as orientações do Ministério da Saúde.

O Decreto Estadual vem impondo regulamentação na esteira da Lei 13.979/2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

Da regulamentação na legislação ordinária federal, é preciso atentar para a vinculação a evidências científicas, sendo esse o eixo gravitacional da atuação do Poder Público na gestão da pandemia.

Nesse sentido, estabelece o ato normativo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas **com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Tem razão o ESTADO DE RONDÔNIA quanto à necessidade de separação de Poderes e a impossibilidade de o Judiciário promover o microgerenciamento de políticas públicas e da gestão da saúde na pandemia.

Não há espaço para, na via judicial, promover-se a substituição da discricionariedade técnica da Administração Pública pela do magistrado.

No entanto, algumas balizas constitucionais e legais vem sendo traçadas pelo Poder Judiciário que legitimam o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos que regulamentam as medidas constritivas durante a pandemia.

Em primeiro lugar, tem-se a decisão proferida na ADPF-MC 669 pelo ministro Luís Roberto Barroso, que fundamenta:

Portanto, nada recomenda que as medidas de contenção da propagação do vírus sejam flexibilizadas em países em desenvolvimento. Ao contrário, tais medidas, em cenários de baixa renda, são urgentes e devem ser rigorosas, dado que as condições de vida em tais cenários – grandes





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

aglomerações e falta de condições sanitárias adequadas – favorecem o contágio e a propagação do vírus. Do mesmo modo, o sistema público de saúde de países em desenvolvimento, que já se mostra deficiente em algumas circunstâncias, tende a apresentar menor capacidade de resposta do que sistemas públicos de países desenvolvidos que, a despeito disso, também experimentaram a exaustão de sua capacidade.

Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção.

Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.

[...]

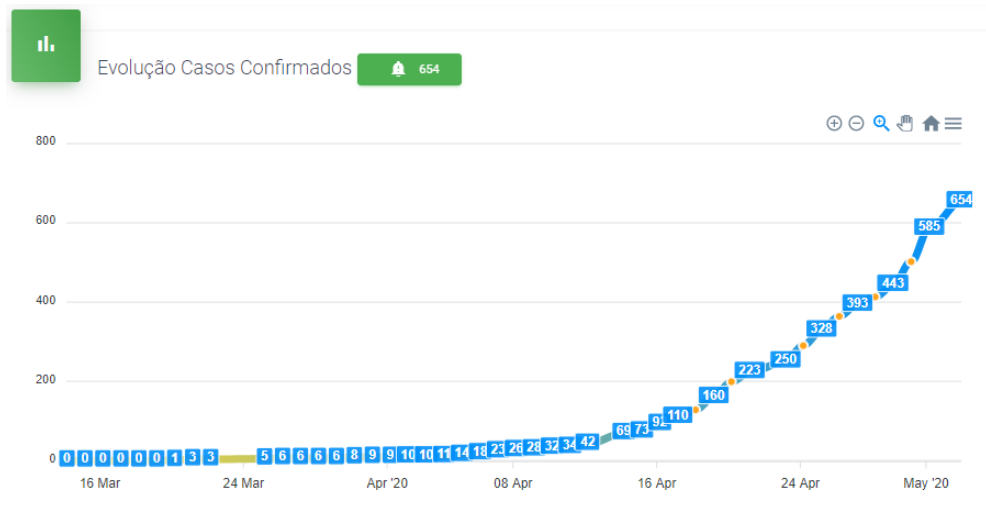
É igualmente importante ter em conta que **não se trata aqui de uma decisão política do Presidente da República acerca de como conduzir o país durante a pandemia. Haveria uma decisão política, no caso em exame, se a autoridade eleita estivesse diante de duas ou mais medidas aptas a produzir o mesmo resultado: o bem estar da população, e optasse legitimamente por uma delas. Não é o caso. A supressão das medidas de distanciamento social, como informa a ciência, não produzirá resultado favorável à proteção da vida e da saúde da população. Não se trata de questão ideológica. Trata-se de questão técnica.** E o Supremo Tribunal Federal tem o dever constitucional de tutelar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação de todos os brasileiros

Veja, no caso, que o ESTADO DE RONDÔNIA passa por vertiginosa curva ascendente nos casos diagnosticados, conforme informação que se obtém do sítio eletrônico do Poder Executivo estadual (<http://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/Evolucao>):





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL



A evolução de casos dos últimos dias seguiu da seguinte maneira, de acordo com as informações oficiais acima ilustradas:

- 21/04/2020: 223
- 23/04/2020: 250
- 24/04/2020: 290
- 25/04/2020: 328
- 26/04/2020: 364
- 27/04/2020: 393
- 28/04/2020: 413
- 29/04/2020: 443
- 30/04/2020: 502
- 01/05/2020: 585
- 02/05/2020: 654

A ata de reunião realizada no último dia 30/04/2020 entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ESTADO DE RONDÔNIA e outros agentes participantes demonstrou que o





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

Governo do Estado esta trabalhando com a gestão sob o modelo ON/OFF, como relatado (ID 228248852):

O Presidente iniciou os trabalhos informando que essa é uma devolutiva da última reunião do dia vinte e oito em que ficou definido como encaminhamento alinhar com o Governador sobre a validação das estratégias e passou a palavra para o secretário Luís Fernando que fez um breve resumo das discussões apresentadas em reuniões anteriores, e explicou **o que ficou acordado com o Governador que o ideal é manter o modelo ON/OFF.** A estratégia é evitar o colapso do sistema de saúde e econômico com as medidas de controle sobre a liberação ou fechamento do comércio de acordo com a quantidade de leitos disponíveis e a liberação do mesmo, disponibilidade de exames e essas variáveis irão determinar quando iremos abrir ou fechar. **Está autorizado que estejamos na fase de menor restrição, ficamos de validar isso com as Prefeituras e comunicar também a população. O prazo para que a gente consiga deixar disponíveis as ações mitigadoras e preparar essa estratégia em torno de uma semana, dez dias e conforme a evolução das infecções podemos encurtar o prazo.** Sobre o prazo das escolas e igrejas retornarem no prazo de cinco de maio deverá ser prorrogado, a forma de fazer essa revisão será através do entendimento com os atores para a adequação desses pontos. **A medida que tivermos um melhor acompanhamento e controle do novo modelo a ser seguido poderemos ajustar melhor o que poderá ser feito.** Secretário Junior Gonçalves explicou que a estratégia está validada e o embasamento está definido nas informações técnicas. **Em relação à definição do prazo de retorno às escolas será ajustado dentro de um prazo razoável pois ainda não estão preparadas e são um grande foco de proliferação.** O Governador trouxe um prazo maior para abertura das escolas tendo em vista as peculiaridades que esse ambiente exige e questionou se alguém tem alguma dúvida. Promotora Flávia declarou ter dúvidas a respeito de como vai ficar as escolas e se vai alterar o decreto e unificar Prefeitura com o Estado, se vão ser abertas até dia dezessete de maio. Secretário Junior Gonçalves informou que vão alinhar com as Prefeituras, não vão alterar a redação do decreto,





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

mas pretendem estender o fechamento novamente dia primeiro de maio e passar a elaborar o decreto de trinta em trinta dias. **Secretário Luís Fernando pontuou que quando fizermos o ON, a maioria das atividades estarão abertas, exceto escolas, igrejas, shoppings, cinemas e locais de muita aglomeração.** [...]Promotora Flávia perguntou se as proibições às aglomerações no modelo ON/OFF ia permanecer. **Secretário Luís Fernando afirmou que a fase ON estará também controlada à atividades sem aglomeração e antes que haja a ocupação máxima da capacidade de leitos faremos um fechamento rígido.** [...]Procurador Raphael questionou sobre os detalhes das estratégias, quantos dias serão ON e OFF. Queremos saber quais são as estratégias futuras para que fique muito claro como o Governo vai atuar. **Secretário Luís Fernando informou que até o dia oito já teremos definidos os cronogramas e prontas as estratégias que pretendem traçar em relação ao tempo de ON e OFF e faremos essas alterações no decreto.** [...]Procurador Raphael fez uma ressalva para acrescentar sobre a preocupação com a sub subnotificação. **Secretário Luís Fernando informou que a sub subnotificação aumenta nossa necessidade de leitos porque o número de pessoas internadas é real, se o número de casos confirmados e ativos é menor do que a realidade, esse percentual vai ser maior.** Especialista Caio Nemeth respondeu que é muito variável a projeção, mas a média é de 5%. Secretário Fernando Máximo informou que quanto mais se testa, menor é a mortalidade porque muita gente passa despercebido.

Como apresentado em estudo, o sistema de controle ON/OFF que o ESTADO DE RONDÔNIA pretende implementar pode ser descrito da seguinte forma (ID 228248853, p. 9):





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

5.2 ON-OFF aplicado ao enfrentamento da Covid-19

O sistema on-off, consiste na parada de movimentação do modo mais completo possível por um período de tempo superior ao tempo médio de permanência em UTI por agravamento dos sintomas da Covid-19 (14 dias), seguida da abertura do comércio por período de tempo não superior ao previsional de colapso do sistema, sempre considerando-se 10 dias a frente. Nesse modelo, escolas, igrejas, shoppings, academias, praças de alimentação e afins **PERMANECEM FECHADOS TODO O TEMPO** até que o número de pessoas curadas proporcione uma queda considerável no crescimento da curva de contágio. Ao mesmo tempo, mantém-se o funcionamento do comércio essencial como postos de gasolina, feiras, mercados, farmácias, açougues e outros sempre em funcionamento.

A pior situação que pode acontecer é um OFF mal feito, pois colapsa os dois sistemas ao mesmo tempo.

Os períodos de abertura do sistema econômico regional seriam feitos por uma regra de três simples, como descrito no documento adrede citado:

Na prática, se tivemos um período ON de 20 dias, e no período OFF houve ocupação máxima de leitos de 89% calculamos de forma simples:

$$89\% = 20$$

$$100\% = \text{Prox. ON}$$

Assim sabemos que o próximo período ON deverá ser de:

$$\text{Prox. ON} = 22 \text{ dias}$$

Caso os valores sejam de déficit, ou seja, faltarem 22% de leitos, temos que:

$$122\% = 20$$

$$100\% = \text{Prox. ON}$$

Assim sabemos que o próximo período ON deverá ser de:

$$\text{Prox. ON} = 16 \text{ dias}$$

Por oportuno, é preciso registrar três preocupações com o método que vem sendo estudado.



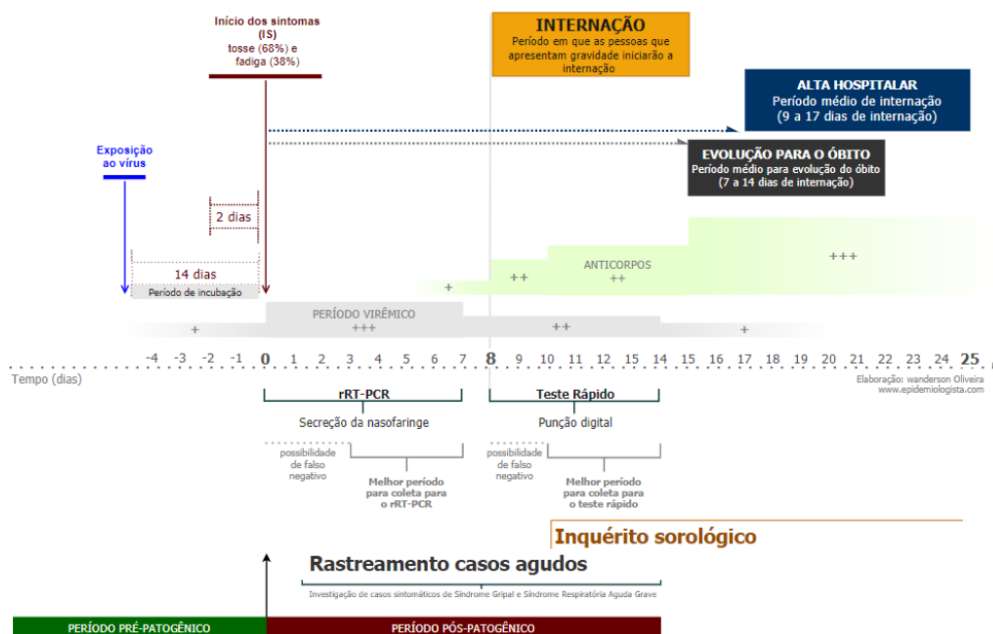


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, os períodos ON (comércio aberto) seriam calculados com uma estimativa de 100% (cem por cento) de ocupação dos leitos. Parece temerário, para dizer o mínimo, planejamento de gestão que trabalhe com a lotação completa do sistema de saúde, sem margem de contingências. Ademais, **o próprio Secretário reconheceu em reunião acima citada que a subnotificação pode afetar a estimativa de leitos.**

Em segundo lugar, o método para estimar o preenchimento dos leitos feitos por meio de simples regra de três parece ir ao encontro da função exponencial que dita o crescimento da contaminação.

Por fim, o prazo de isolamento social limitado em 14 (quatorze) dias para avaliação das internações esta abaixo daquele reconhecido pelo Ministério da Saúde. No Boletim Epidemiológico Especial 14, de 26/04/2020, aquele órgão retrata a história natural da doença:



Veja-se, portanto, que 14 (quatorze) dias é apenas o período estimado de incubação da doença. A estimativa oficial é que a internação





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

ocorre a partir do 8º (oitavo) dias após o início dos sintomas – 22 (vinte e dois) dias após a exposição ao vírus.

Assim, na medida em que o ESTADO DE RONDÔNIA passa a planejar abolir o isolamento social por períodos variáveis, intervalados por períodos fixos de quatorze dias de isolamento, deixa margem para que pessoas expostas ao vírus no período ON atravessem todo o período OFF sem internação e, portanto, levem a erro todo o planejamento de gestão do sistema de saúde.

Anota-se, por fim, que **o próprio estudo faz previsão de que o sistema de saúde já está sobrecarregado, apenas não sendo possível notar devido lapso temporal de evolução dos sintomas acima descrito.**

Como já dito ao início da presente decisão, não cabe ao Poder Judiciário interferir na tomada de decisões sobre política de gestão da saúde pública.

É legítimo, contudo, analisar a política planejada para verificar eventual violação dos princípios da prevenção e precaução, bem como transbordamento das balizas legais e científicas que foram estabelecidas no combate à pandemia.

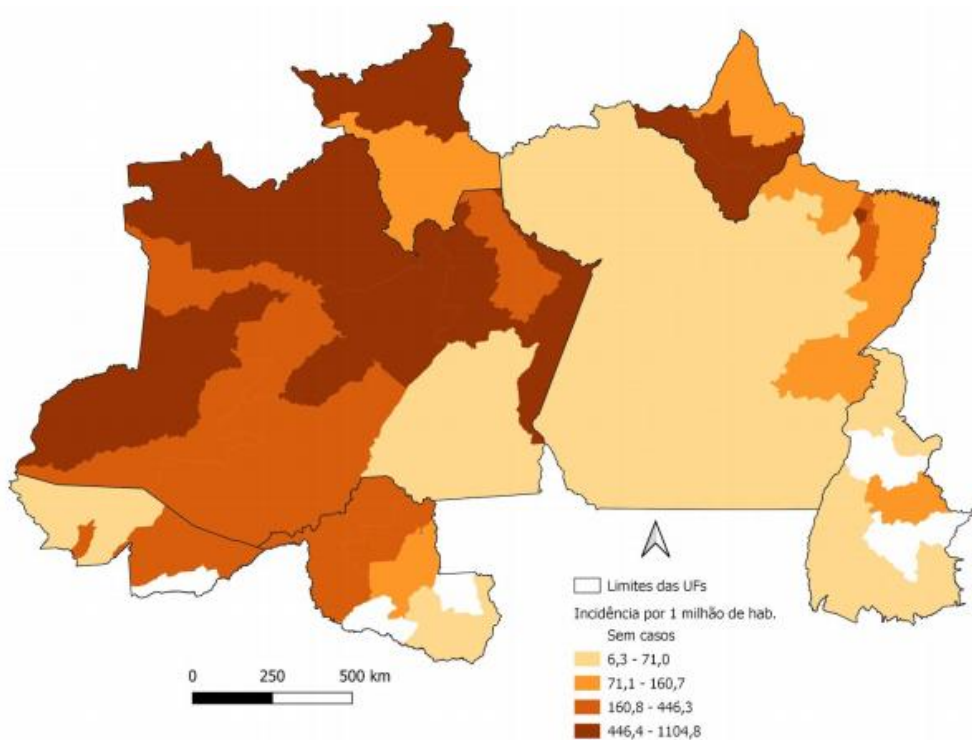
Nessa esteira, verifico que **o próprio estudo que descreve o modelo ON/OFF atualmente planejado pelo ESTADO DE RONDÔNIA já prevê saturação do sistema de saúde em curso.**

O Boletim Epidemiológico Especial 14, de 26/04/2020 (disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde) revela que a região de Porto Velho atualmente é a mais afetada pela pandemia no Estado de Rondônia, como demonstra a imagem abaixo:





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL



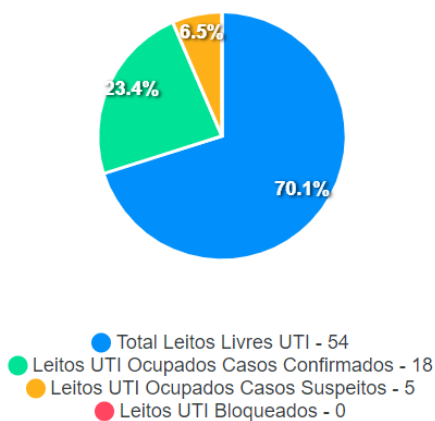
Ainda assim, **dados oficiais da Secretaria Estadual de Saúde disponíveis em sítio eletrônico oficial registram apenas 35 (trinta e cinco) leitos de UTI disponíveis na região da capital:**



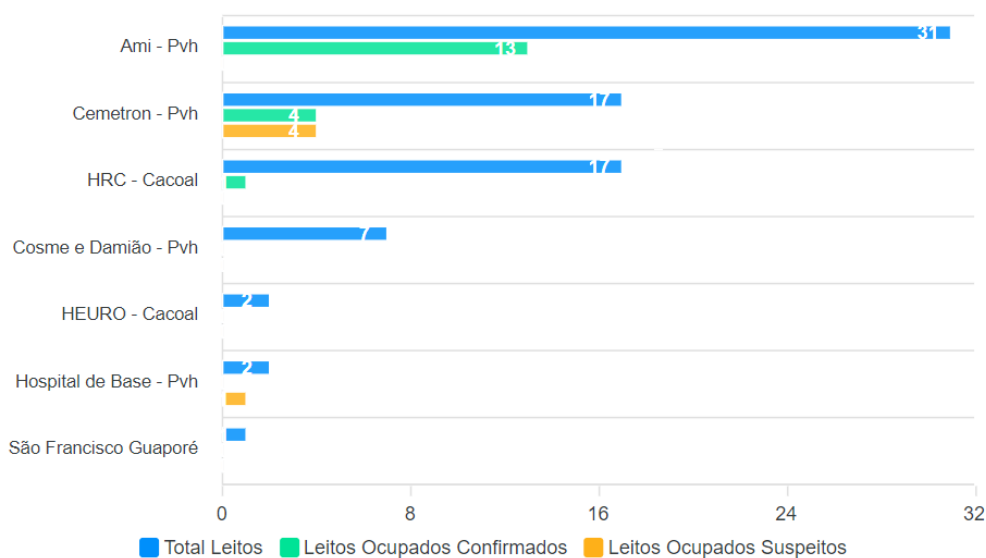


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

Total Leitos Livres UTI x Ocupados Rondônia



Total Leitos x Ocupados Municípios



Esses dados, aparentemente, já contabilizam os leitos de UTI habilitados pelo Ministério da Saúde na Portaria 861/2020.

Por outro lado, o art. 4º, §2º, e o art. 8º, parágrafo único, do Decreto 24.979/2020 estabelecem que **os municípios do Estado poderão, a partir de amanhã (04/05/2020) permitir o funcionamento de instituições de**





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

ensino e atividades não essenciais (cinemas, bares, clubes, academias, casas de show, boates, shopping center etc).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO formalizaram, no dia 16/04/2020, recomendação conjunta para que o Governador do Estado de Rondônia apresentasse os estudos que embasaram a liberação de atividades, contendo evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, bem como que qualquer liberação de atividade seja precedida da análise da Autoridade Sanitária e esteja acompanhada dessas mesmas evidências. Ainda, recomendaram que a liberação gradual de atividades viesse acompanhada de protocolos de medidas sanitárias (Notas Técnicas) a serem seguidas por cada categoria.

O ESTADO DE RONDÔNIA respondeu aos órgãos ministeriais - após protesto indevido de que Procuradores da República não poderiam enviar Ofício ao chefe do Poder Executivo estadual - que o Governo Estadual esta pautando as medidas por Boletins Epidemiológicos e Notas Técnicas expedidas pela AGEVISA que justificariam a flexibilização de restrições.

Ocorre que o Boletim Epidemiológico 04/2020, de 28/04/2020, publicado pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, inicia sua exposição relatando o seguinte:

O Estado de Rondônia entrou na fase crítica da pandemia pela COVID-19, tendendo para ocorrência exponencial de casos, notadamente a partir da semana epidemiológica (SE) 16. O primeiro caso no Estado foi confirmado em 19 de março (SE 12), e até 11 de abril (SE 15) foram confirmados 34 casos. A partir da SE 16, nitidamente a partir de 14 de abril, a transmissão foi intensificada, totalizando desse dia até 25 de abril (SE 17), 294 casos [...]. Dentre as fases epidêmicas, o processo é iniciado pela fase de identificação, progredindo para epidemias localizadas e em seguida para a fase de aceleração. Rondônia, **a partir da semana epidemiológica (SE) 18 (26/04 a 02/05), entrou na fase de aceleração**, segundo





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

previsão anterior do Ministério da Saúde (Boletim Epidemiológico Especial 7 – COE Coronavírus – 06 de abril de 2020). A intensificação da transmissão do COVID-19 **nos alerta a redobrar os cuidados previamente estabelecidos para evitarmos um colapso no sistema de saúde.**

Com a manifestação do ESTADO DE RONDÔNIA nesses autos também não foi juntada nenhuma manifestação técnica que justificasse a flexibilização das medidas de contenção social que estão previstas no art. 4º, §2º e art. 8º, parágrafo único, do Decreto 24.979/2020.

Veja-se que a abertura completa do comércio no Estado de Rondônia esta prevista em norma do dia 26/04/2020, mas até o momento todos os documentos técnicos federais e estaduais indicam que essa medida gera risco generalizado à vida das pessoas.

Por outro lado, sobre a impugnação dos serviços essenciais relacionados no art. 7º do mesmo ato normativo, entendo que não cabe ao Poder Judiciário fazer o crivo sobre a essencialidade de serviços.

Além disso, entendo legítimo que o Poder Executivo estadual elenque atividades essenciais adicionais ao regulamento federal para atender peculiaridades locais e regionais.

Com relação ao apoio da UNIÃO requerido, entendo que até o momento não existe omissão a ser tutelada pelo Poder Judiciário, mormente diante da recente Portaria 861, de 17/04/2020, que habilitou leitos adicionais de UTI para o Estado.

Dentro dessa quadra fática e normativa, a título de conclusão pontuada, estabeleço o seguinte:

(i) o ESTADO DE RONDÔNIA tem autonomia federativa para buscar soluções de gestão da saúde pública que conciliem também os aspectos econômicos e particularidades regionais;





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

(ii) não cabe ao Poder Judiciário fazer o microgerenciamento de políticas de saúde ou determinar as medidas de gestão que estão sob a titularidade dos Poderes Executivos federativos;

(iii) o Poder Judiciário pode, contudo, analisar as medidas de gestão empreendidas pelo Poder Executivo para, eventualmente, fazer o decote pontual de aspectos que violem os princípios da precaução e prevenção, bem como o desvio de gravitação dessa gestão ao conhecimento técnico-científico que vem sendo construído;

(iv) o sistema de controle ON/OFF que vem sendo pensado pelo ESTADO DE RONDÔNIA não leva em consideração a curva vertiginosamente ascendente dos últimos dias, bem como o diagnóstico feito pela AGEVISA e pelo próprio consultor do ente de que já há sobrecarga do sistema de saúde em curso;

(v) a reabertura indiscriminada e generalizada de atividades não essencial (segundo classificação do próprio Poder Executivo), viola as evidências científicas estabelecidas até o momento e, portanto, o disposto no art. 3º da Lei 13.979/2020;

(vi) não compete ao Poder Judiciário interferir na classificação de serviços essenciais formuladas pelo Poder Executivo estadual com base em peculiaridades locais, pois é escolha sob a discricionariedade técnica e responsabilidade dos agentes públicos locais e regionais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pelos autores para:





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL

a) **SUSPENDER** a aplicação do art. 4º, §2º, e do art. 8º, parágrafo único, ambos do Decreto Estadual 24.979/2020;

b) **DETERMINAR** ao ESTADO DE RONDÔNIA que se abstenha de autorizar o funcionamento de atividades não essenciais e instituições de ensino sem a prévia publicação de razões técnico-científicas que justifiquem as medidas, incluindo previsão de seus impactos sobre o sistema de saúde estadual e seus profissionais.

Ao final do plantão, remetam-se os autos ao juízo natural.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

SHAMYL CIPRIANO
Juiz Federal Substituto

